



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.003007/2002-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.807 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** DOPPLER EQUIPAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO DE IPI. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. TAXA SELIC.

Verificada a mora da administração na análise do pedido de ressarcimento, é cabível a correção do valor crédito pela taxa Selic entre a data de protocolo do pedido e a data da efetiva utilização do crédito nas declarações de compensação, à luz do RESP n° 1.035.847.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic entre a data de protocolo do pedido original e a data da extinção de cada débito mediante compensação. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Em 28/03/2002 foram formalizados pedidos de ressarcimento de IPI com base no art. 3º da Lei nº 8.502/92, nos valores de R\$ 76.291,07 e R\$ 129.169,37, relativos aos períodos de 2000 e 2001, conforme fls. 01 e 04, respectivamente. Os pedidos foram cumulados

com declaração de compensação em formulário de papel apresentadas em 28/03/2002, 02/05/2002 e 31/07/2002 e também a declaração de compensação eletrônica retificadora, transmitida em 28/07/2003.

Segundo o termo de encerramento de diligência fiscal, de fls. 303/304, a fiscalização constatou equívocos cometidos pelo contribuinte na formulação do pedido. O direito ao ressarcimento não tinha amparo na Lei nº 8.402/92, mas sim no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Já o período do ressarcimento não abrangia os anos de 2000 e 2001, mas o período compreendido entre 1º Trimestre de 2000 e o 3º Trimestre de 2001. O contribuinte reformulou o pedido, por meio do formulário de fls. 307, no qual pleiteou R\$ 76.291,07. A fiscalização detectou que os R\$ 129.169,37 não possuem qualquer tipo de vínculo concreto com a realidade fiscal da empresa.

A fiscalização glosou R\$ 29,78 e R\$ 599,18, pois o contribuinte não apresentou as notas fiscais que lastrearam a escrituração desses créditos, reconhecendo o direito ao ressarcimento do valor de R\$ 75.662,11.

A DRF - Salvador proferiu o despacho decisório de fls. 499 a 507, do qual o contribuinte tomou ciência em 22/07/2008. Foram acatados o pedido de ressarcimento retificador e a declaração de compensação eletrônica retificadora. Foi reconhecido o crédito de R\$ 75.662,11 e homologadas em parte as compensações declaradas até limite suportado por esse crédito.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte:

1) no período de 01.01.00 a 30.09.01 apurou mais crédito do que débitos de IPI, resultando em saldo credor do IPI no valor histórico de R\$ 76.291,07, que, segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, pode ser utilizado para a quitação de outros tributos administrados pela SRF, respeitadas as regras dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430;

2) nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c art. 4º da IN SRF 033, de 1999, preparou o pedido de ressarcimento, sendo que, no cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido, a requerente aplicou correção monetária e juros, culminando no valor de R\$ 129.169,37;

3) seguindo orientação de um preposto fiscal protocolizou, em 27 de março de 2002, dois pedidos de ressarcimento, o primeiro com o valor atualizado do saldo credor (R\$ 129.169,37), gerando o processo nº 10580.003007/2002-23 e o segundo com o saldo credor do IPI em seu valor histórico (R\$ 76.291,07), que gerou o processo nº 10580.003037/2002-30;

4) os pedidos se referem ao mesmo crédito e ao mesmo período de apuração, basta ler o demonstrativo de atualização do ressarcimento do IPI (doc. 04), que comprova que o valor de R\$ 129.169,37 corresponde aos R\$ 76.291,07 com aplicação de SELIC;

5) o crédito a ser ressarcido é o de R\$ 129.169,37, pois está convicta de que o ressarcimento de saldo credor de IPI comporta aplicação da taxa SELIC, e por trilhar esse entendimento efetuou compensações sempre com respaldo no processo nº 10580.003007/2002-23, com crédito de R\$ 129.169,37;

6) atendendo à intimação, esclareceu o ocorrido e retificou os campos "período de apuração" e informações sobre o crédito" nos dois pedidos de ressarcimento, no entanto, o Auditor Fiscal somente recebeu a retificação do pedido de ressarcimento relativo ao crédito histórico;

7) concorda que o seu direito creditório tenha o valor histórico de R\$ 75.662,11, mas entende que ele deva ser atualizado, aplicando a taxa SELIC, nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 2005, alcançando um montante próximo dos R\$ 129.000,00 pleiteados originalmente, valor este que possibilitará a homologação de todas as compensações efetuadas;

8) a alegação de excesso de compensação entesta claramente os fatos desenrolados no processo, pois o crédito pleiteado pela requerente, desde o início do pedido, é de R\$ 129.169,37, valor muito superior aos débitos compensados. Por isso, não há que se falar em excesso de compensação, não sendo aplicável, portanto, o art. 48, § 3º, inciso II da IN SRF nº 600/05;

9) cita e transcreve decisões judiciais e administrativas (Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais), que corroboram com sua tese.

Ao final requereu a reforma do despacho decisório para: a) que fosse reconhecido a incidência da taxa selic a partir da data da apuração do saldo credor; b) ao menos, reconhecer a incidência da taxa selic a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, dia 27/03/2002; c) homologar as compensações efetuadas até o montante do crédito atualizado, qualquer que seja o termo inicial; e d) suspender a exigibilidade dos débitos discutidos no processo.

Por meio do Acórdão 17.714, de 26 de novembro de 2008, a 4ª Turma da DRJ-Salvador julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2001*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

*A apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade ou de recurso voluntário suspende a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada.*

*RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS.*

*TAXA SELIC.*

*Por ausência de previsão legal, descabe falar-se em atualização monetária ou juros incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento.*

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 25/07/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/08/2012, no qual basicamente reeditou as alegações de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se exclusivamente sobre o direito à correção monetária do ressarcimento de IPI.

É incontroverso nos autos que o valor de R\$ 129.169,37, corresponde ao saldo em valor originário de R\$ 76.291,07 corrido entre o encerramento do trimestre e a protocolização do pedido original de ressarcimento.

O contribuinte concordou com o deferimento do valor originário de R\$ 75.662,11, mas solicita que esse valor seja corrigido até a data de protocolo do pedido ou, pelo menos, a partir da data de protocolo do pedido.

Não há como deferir a correção do saldo credor entre a data de fechamento do trimestre-calendário e a data de formalização do pedido, por absoluta falta de previsão legal.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 se referem à repetição de indébito (compensação e restituição) e não a pedidos de ressarcimento.

Portanto, rejeita-se o pedido de correção do saldo credor de escrita entre a data da apuração e a data de protocolo do pedido de ressarcimento.

Entretanto, em relação à correção do ressarcimento após o protocolo do pedido de ressarcimento, o STJ decidiu a questão na sistemática do art. 543-C do CPC ao julgar o RESP nº 1.035.847, cuja ementa é seguinte:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção:

*EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Conforme se verifica pelo exame do inteiro teor do Acórdão do STJ, o Tribunal reconheceu a correção do valor do ressarcimento nos casos de mora no exame do pedido por parte da administração ou no caso de oposição de ato estatal que impeça o contribuinte de utilizar o crédito.

No caso dos autos estamos diante da mora da administração, pois o pedido original foi protocolado em 28/03/2002 e o contribuinte só tomou ciência do despacho decisório em 22/07/2008. Entretanto, antes do despacho decisório o contribuinte utilizou o crédito para extinguir débitos seus mediante compensação nas datas em que apresentou as declarações de compensação.

Considerando que o despacho que homologa a compensação tem eficácia *ex tunc*, pois a compensação declarada ao fisco extingue o crédito sob condição resolutiva, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic entre a data de protocolo do pedido original (28/03/2002) e a data em que o crédito foi efetivamente usado pelo contribuinte mediante compensação.

Esclareço que o provimento foi parcial porque este acórdão se limitou a reconhecer o direito em tese, ficando a apuração do crédito complementar e a homologação das compensações até o limite que esse crédito suportar a cargo da autoridade administrativa da circunscrição fiscal do domicílio do contribuinte.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA